



PARECER Nº 770/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.020626/2013-19
INTERESSADO: GROVER DANIEL RIBEIRO PEREIRA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por GROVER DANIEL RIBEIRO PEREIRA em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.020626/2013-19, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 1353601 e SEI 1353606, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 651.977/15-6.

2. O Auto de Infração nº 00071.001172/2012-17 - SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 03/01/2013 e capitula a conduta do Interessado na alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 18/02/2012

Hora: 17:37

Local: Aeroporto Internacional de Rio Branco (SBRB) - Rio Branco/AC

Descrição da ocorrência: Pilotar aeronave sem extintor de incêndio

Histórico: O Sr. Grover Daniel Ribeiro Pereira pilotou a aeronave de marcas PR-SNC no dia 18/02/2012 em SBRB sem portar a bordo um extintor de incêndio portátil, descumprindo normas afetas à segurança de voo dispostas na Seção 91.205(b) do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA nº 91 e na Seção 135.155(b) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 135.

3. Às fls. 02 a 05, fotografia da aeronave PR-SNC.

4. Às fls. 06, Notificação de Condição Irregular de Aeronave NCIA nº 002/180212/GVAGAM/A-1776, referente à aeronave PR-SNC, relatando, entre outras irregularidades, ausência de extintor de incêndio.

5. Às fls. 07, correspondência da Aerobran Táxi Aéreo Ltda., solicitando abertura de processo para análise e aprovação de dados técnicos para reconfiguração do interior da cabine da aeronave PR-SNC (incubadora neonatal). Às fls. 08, Guia de Recolhimento da União (GRU) no valor de R\$ 1.613,96 (um mil seiscientos e treze reais e noventa e seis centavos).

6. Às fls. 09 a 10, ficha de peso e balanceamento da aeronave PR-SNC.

7. Às fls. 11 e fls. 28, NCIA nº 001/190212/GVAGAM/A-1776, referente à aeronave PR-SNC, relatando ausência de autorização e de ficha de peso e balanceamento para configuração aeromédica.

8. Às fls. 12, extrato do Sistema de Aviação Civil (SACI) com dados do aeronavegrover Grover Daniel Ribeiro Pereira.

9. Às fls. 13 a 26, Especificações Operativas da Aerobran Táxi Aéreo Ltda., de 12/12/2011.

10. Às fls. 27, conhecimento aéreo 824002-0.

11. Às fls. 29, fotografias da aeronave.

12. Às fls. 30 a 32, Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 11939/2012, de

18/02/2012, no qual a fiscalização registra a ausência de extintor de incêndio constatada em inspeção de rampa.

13. Às fls. 33, comunicação de suspensão, revogação ou revogação da suspensão do COA - FOP 121 nº 1/2012/GVAG-SP/SSO/UR/SP, de 10/02/2012, informando a suspensão do CHETA/COA da Aerobran Táxi Aéreo Ltda. como medida cautelar. Às fls. 35, Portaria Anac nº 446/SSO, de 09/03/2012, suspendendo o Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo da Aerobran Táxi Aéreo Ltda.

14. Às fls. 36, correspondência da Aerobran Táxi Aéreo Ltda. informando a correção de irregularidades.

15. Às fls. 37, cópia da página nº 020 do Diário de Bordo nº 03/PR-SNC/12.

16. Às fls. 39 a 44, Relatório de Fiscalização nº 12/2012/GVAG-AM/SSO/MANAUS, de 06/07/2012, no qual a fiscalização registra a ausência do extintor de incêndio constatada após o pouso da aeronave PR-SNC em 18/02/2012.

17. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 07/07/2014 (fls. 58), o Autuado não protocolou defesa, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 18/09/2015 (fls. 59).

18. Em 22/10/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e sem agravante, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – fls. 62 a 63.

19. Tendo tomado conhecimento da decisão em 27/06/2016 (fls. 79), o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 05/07/2016 (fls. 75 a 78), por meio do qual requer o cancelamento da sanção de multa aplicada.

20. Em suas razões, o Interessado alega que o lapso temporal transcorrido entre a constatação da infração (18/02/2012) e a lavratura do Auto de Infração (03/01/2013) afrontaria o inciso I do art. 3º e o art. 4º da Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008. Requer, caso seja aplicada sanção de multa, aplicação das condições atenuantes previstas no §1º do art. 61 da Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008.

21. Em 15/12/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1353618).

22. Tempestividade do recurso certificada em 18/12/2017 – SEI 1360889.

23. Em Despacho de 18/12/2017 (SEI 1360249), foi determinada a distribuição dos autos para análise, relatoria e voto, sendo o presente expediente efetivamente atribuído em 08/02/2018.

24. É o relatório.

II - PRELIMINARES

25. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 07/07/2014 (fls. 58), não tendo apresentado defesa (fls. 59). Foi regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 27/06/2016 (fls. 79), apresentando o seu tempestivo recurso em 05/07/2016 (fls. 75 a 78), conforme despacho SEI 1360889.

26. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

27. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

28. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica – RBHA 91 estabelece as regras gerais de operação para aeronaves civis. Seu item 91.1 estabelece sua aplicabilidade:

RBHA 91

91.1 - Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

29. Este Regulamento estabelece, em seu item 91.205, os equipamentos, instrumentos e certificados necessários para operação:

RBHA 91

91.205 - Requisitos de instrumentos e equipamentos. Aeronave civil motorizada e com Certificado de Aeronavegabilidade válido

(b) Voos VFR diurnos. Para voar VFR durante o dia os seguintes equipamentos e instrumentos são requeridos:

(...)

(20) um extintor de incêndio portátil e acessível aos tripulantes em voo;

30. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 135 (RBAC 135), aprovado pela Resolução Anac nº169, de 24/08/2010, fixa requisitos operacionais para operações complementares e por demanda. Ele é aplicável nos termos de seu item 135.1:

RBAC 135

Subparte A - Geral

135.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece regras que regem:

(1) as operações complementares ou por demanda de um solicitante ou detentor de um Certificado de Empresa de Transporte Aéreo (Certificado ETA) segundo o RBAC 119;

(2) cada pessoa empregada ou prestando serviços a um detentor de certificado na condução de operações segundo este regulamento, incluindo manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos de uma aeronave;

(...)

(6) cada pessoa a bordo de uma aeronave operando segundo este regulamento; e

(...)

31. Em seu item 135.155, o RBAC 135 estabelece requisitos para extintores de incêndio em aeronaves transportando passageiros:

RBAC 135

Subparte C - Aeronaves e equipamentos

135.155 Extintores de incêndio: aeronaves transportando passageiros

Ninguém pode operar uma aeronave transportando passageiros, a menos que ela seja equipada com extintores de incêndio, de tipo aprovado, para uso na cabine de comando e de passageiros, como se segue:

(a) o tipo e a quantidade de agente extintor devem ser adequados para todos os tipos de fogo de ocorrência previsível;

(b) pelo menos um extintor manual deve ser provido e adequadamente posicionado na cabine de comando, para uso dos tripulantes; e

(c) pelo menos um extintor manual deve ser colocado e adequadamente posicionado na cabine de passageiros de cada aeronave tendo uma configuração para passageiros de pelo menos 10, mas menos de 31 assentos.

32. Desta forma, a norma é clara quanto à necessidade de ter a bordo um extintor de incêndio portátil e acessível aos tripulantes em voo. Conforme os autos, o Autuado voou com a aeronave PR-SNC em 18/02/2012 às 17h37min sem extintor de incêndio a bordo. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

33. Em recurso (fls. 75 a 78), o Interessado alega que o lapso temporal transcorrido entre a constatação da infração (18/02/2012) e a lavratura do Auto de Infração (03/01/2013) afrontaria o inciso I do art. 3º e o art. 4º da Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008. Requer, caso seja aplicada sanção de multa, aplicação das condições atenuantes previstas no §1º do art. 61 da Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008.

34. O prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, é fixado pela Lei nº 9.873, de 1999, em seu art. 1º:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

35. Em seu art. 2º, a Lei nº 9.873, de 1999, estabelece os marcos interruptivos da prescrição:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

36. No processo em tela, verifica-se que a infração foi praticada em 18/02/2012 (fls. 01), o Auto de Infração foi lavrado em 03/01/2013 (fls. 01) e o Interessado foi notificado em 07/07/2014 (fls. 58), não apresentando defesa (fls. 59). Em 22/10/2015, foi proferida decisão de primeira instância (fls. 62 a 63), da qual o Interessado foi notificado em 27/06/2016 (fls. 79), interpondo recurso em 05/07/2016 (fls. 75 a 78).

37. Nota-se que em nenhum momento foi ultrapassado o prazo de cinco anos para exercício da ação punitiva. Da mesma forma, observa-se que o processo não permaneceu mais de três anos paralisado, pendente de despacho ou julgamento. Portanto, afasta-se a possibilidade de incidência da prescrição no presente processo administrativo.

38. Diante do exposto, o Interessado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

39. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

40. Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem presunção de legitimidade e certeza, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

41. Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº. 181/SACBH/2008, ficando o Interessado sujeito à aplicação de sanção administrativa.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

42. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

43. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (*“o reconhecimento da prática da infração”*), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

44. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

45. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (*“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”*), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 18/02/2012, que é a data da infração ora analisada.

46. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 1632944), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

47. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

48. Ressalta-se que o risco à segurança já é parte do tipo infracional, que trata justamente de infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo. Por este motivo, não se considera possível agravar a penalidade com base nesta circunstância agravante, já que a mesma já foi considerada quando da previsão da infração.

49. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item INR da Tabela II do Anexo I da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

50. Pelo exposto, sugiro por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 20/03/2018, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1630018** e o código CRC **3C972123**.

Referência: Processo nº 00065.020626/2013-19

SEI nº 1630018



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 20/03/2018 11:28:42

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: GROVER DANIEL RIBEIRO PEREIRA

Nº ANAC: 30000121924

CNPJ/CPF: 55817971291

☒ CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

☒ UF: MT

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	651974151	00065020623201377	05/08/2016	18/02/2015	R\$ 800,00		0,00	0,00		DC1	1 087,19
2081	651975150	00065020624201311	05/08/2016	18/02/2012	R\$ 800,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	651976158	00065020625201366	05/08/2016	18/02/2012	R\$ 800,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	651977156	00065020626201319	05/08/2016	18/02/2012	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	652577166	00065020627201355	26/02/2016	18/02/2012	R\$ 800,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	652578164	00058033675201301	26/02/2016	25/03/2013	R\$ 2 000,00		0,00	0,00		ITD	2 854,39
Total devido em 20/03/2018 (em reais):											3 941,58

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 828/2018

PROCESSO Nº 00065.020626/2013-19

INTERESSADO: GROVER DANIEL RIBEIRO PEREIRA

Brasília, 15 de março de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por GROVER DANIEL RIBEIRO PEREIRA contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 22/10/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 00071.001172/2012-17 – *Pilotar aeronave sem extintor de incêndio*, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 770/2018/ASJIN - SEI 1630018**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **GROVER DANIEL RIBEIRO PEREIRA**, e por **MANTER a multa aplicada para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 00071.001172/2012-17, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c item 91.205(b) do RBHA 91 e item 135.155 do RBAC 135, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.020626/2013-19 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 651.977/15-6**.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 20/03/2018, às 20:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1632970** e o código CRC **BAFAE4C6**.